



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Acrescenta o §5º e §6º ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, vedando a permissiva de liberdade provisória ao investigado ou réu que tenha confessado a prática de crime hediondo e revoga a alínea “d” do inciso III do art. 65º da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do seguinte parágrafo § 5º e §6º:

“Art.2º.....

.....

§ 5º Fica vedada a permissiva de liberdade provisória ao investigado ou réu que tenha confessado a prática de crime previsto no caput.

§ 6º O réu confesso, cumprirá sua pena de imediato do momento da confissão, será a este concedido prioridade tramitação e julgamento do processo, bem como será





subtraído no momento da dosimetria da pena todo o tempo já cumprido desde a sua confissão. (NR)”

Art. 2º Revoga-se a alínea “d” do inciso III do art. 65º da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos são aqueles cujo grau de periculosidade é acentuado, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo. Assim, são designados aqueles crimes que estão no mais alto grau de desvalorização criminal e que, em razão disso, causam maior aversão à população.

O réu por ser confesso não pode permanecer solto enquanto aguarda o julgamento do processo, ainda mais em casos onde há a prática de crime hediondo ou equiparado, devendo este permanecer dissociado da sociedade. Deste modo, o interesse público de conservação da segurança pública deve sobrepor-se à presunção da inocência, uma vez que, este passa a ser autor confesso.

Diante do apresentado acima, este projeto pretende acabar com a concessão de liberdade provisória ao investigado ou acusado que tenha confessado a prática de crime hediondo ou equiparado.

Vislumbramos também a falta de efetividade e proveito à sociedade em beneficiar um criminoso, atenuando sua pena, uma vez que este confessa o crime espontaneamente, perante autoridade, a autoria do crime, como diz a redação da alínea “d” do inciso III, do artigo 65 do código penal. A sociedade anseia por uma justiça a qual não conceda benefícios, preferências





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

ou regalias aos criminosos. O povo clama por uma legislação rígida a qual dê ao réu a sua punição devida.

É essa a contribuição deste parlamentar para a o bem comum e proteção da população através da atualização do código penal, como espera a sociedade. Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
PSD/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227918821400>

